

# PARECER PRÉVIO № 933/24

#### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governo Municipal, que altera os §§ 3º e 4º e revoga o § 5º, todos do art. 82-B da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, dispondo sobre a redução do IPTU quando do cumprimento de critérios de sustentabilidade.

Após apregoamento pela Mesa (0787829), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

## II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### III. Análise jurídica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso III, estatui que compete aos Municípios instituir e arrecadar tributos de sua competência, disposição reproduzida pelo artigo 8º, inciso II, da Lei Orgânica do Município. Da competência para instituir tributos decorre, como consequência natural, a competência para, de outro lado, conceder benefícios de ordem tributária. Nesse passo, ao versar sobre benefícios tributários incidentes sobre impostos municipais, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I e III, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que dispõe de ampla iniciativa no processo legislativo municipal[1].

O projeto em epígrafe versa sobre benefícios fiscais, o que atende, na forma, ao requisito constitucional e infralegal da reserva de lei em relação à matéria (art. 150, §6º, da CF e art. 97, inc. VI, do CTN). Não há, porém, a ampliação do benefício fiscal, apenas a alteração

do regramento a ele atinente, o que afasta as exigências de natureza constitucionalfinanceira.

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a matéria está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 113 da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea *b*), do Regimento Interno da CMPA.

### IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica. É o parecer.

[1] Ao Executivo Municipal apenas é vedada a iniciativa de proposições legislativas de competência privativa do Poder Legislativo (art. 57 da LOM).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro**, **Procurador(a)-Geral**, em 20/10/2024, às 00:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.camarapoa.rs.gov.br">https://sei.camarapoa.rs.gov.br</a>, informando o código verificador **0800489** e o código CRC **0BD8EFC7**.

**Referência:** Processo nº 118.00599/2024-31

SEI nº 0800489